



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-02-16

SEB

=====

22 TC-017032/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Consultsys Tecnologia Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos).

Autoridade que firmou o Instrumento: Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção do Sistema de Gestão Pedagógica a ser integrado ao Sistema de Gestão Escolar e respectivos módulos de Segurança, Educação, Gestão do Servidor, Almoxarifado e Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-04-15. Valor – R\$ 2.888.940,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-09-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 010701/2015-DCC**, de 13-04-15 (fls. 191/204), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** e a **CONSULTSYS TECNOLOGIA LTDA. - ME**, objetivando a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção do Sistema de Gestão Pedagógica a ser integrado ao Sistema de Gestão Escolar e respectivos módulos de segurança, educação, gestão do servidor, almoxarifado e alimentação escolar, com prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 2.888.940,00.

1.2 O ajuste foi precedido da **Concorrência nº 27/14-DCC** (fls. 87/124), pelo menor preço global. O edital foi publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município de Guarulhos, Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comércio Indústria & Serviços, sendo retirado por 44 (quarenta e quatro) empresas, com a participação de 2 (duas) licitantes, das quais 1 (uma) foi desclassificada¹.

Não havendo interposição de recursos, o Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos, Sr. Jorge Luiz Carniti, homologou o certame e adjudicou o objeto a favor da empresa vencedora (fl. 180).

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 205).

1.4 A **Fiscalização** (fls. 267/275) concluiu pela irregularidade da matéria em razão das seguintes ocorrências:

a) baixa competitividade no certame, o que impediu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que pode ter sido ocasionada pelas exigências técnicas contidas no termo de referência;

b) atestado apresentado pela empresa vencedora da licitação não traz referência ao número do contrato, valor e outras informações necessárias e suficientes para a avaliação da experiência técnica referenciada, constando do *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil que o emitente do referido atestado teve a situação cadastral baixada desde 09-02-15;

c) as três empresas que ofereceram orçamentos prévios possuem vínculo entre si, não se prestando a aferir os preços praticados pelo mercado, tampouco a vantajosidade obtida pela Administração;

d) diferença superior a 527% no componente do item número 4 da proposta vencedora em relação ao valor ofertado por outra licitante;

e) a contratante não apresentou a comprovação de que a empresa contratada cumpre o item 6.3 do Termo de Referência (suporte técnico na modalidade 9x5, das 9 às 17 horas), não apresentando, ainda, os relatórios pertinentes aos serviços já executados, nem oferecendo resposta pertinente aos pagamentos realizados.

1.5 Regularmente notificado (fl. 280), o **Município de Guarulhos**

¹ A empresa Fábrica de Cursos Zwnet Serviços de Comunicação e Informática Ltda. EPP foi desclassificada por não atender ao requisito mínimo da Primeira Fase da Prova de Conceito, bem como o objeto do edital (exigência de solução Oracle 11G ou mais nova)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fls. 286/330) alegou, em linhas gerais, que o edital não trouxe qualquer elemento restritivo à competição e que a lei não vincula a validade do ato licitatório à existência de proponentes, sendo imprescindível uma análise sob um contexto amplo e concreto.

Aduziu, ainda, que a pesquisa realizada foi válida para os fins colimados, demonstrando os preços praticados no mercado. Afirmou que as empresas em comento eram distintas, com CNPJ's diferentes, o que comprovaria que cada estabelecimento dispunha de autonomia patrimonial, administrativa e jurídica, sendo todos do ramo de atuação visado, não havendo, portanto, qualquer vício.

Asseverou, ainda, que o atestado apresentado pela licitante CONSULSUYS cumpriu a exigência do edital, mencionando a tecnologia compatível com o objeto licitado.

1.6 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Muito embora as justificativas ofertadas tenham conseguido esclarecer parte das ocorrências, não foram suficientes para afastar todos os apontamentos dos autos, remanescendo falhas que não permitem a aprovação da matéria.

2.2 O orçamento que serviu como referencial para aferição da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado teve origem na consulta a três empresas (Consultsys Tecnologia Ltda. ME, Prism Tecnologia e Informação Ltda. ME e Digiclick Soluções em Marketing Digital Ltda. ME).

Ainda que cada uma delas tivesse seu próprio número de CNPJ e possa ser considerada um estabelecimento distinto, as empresas envolvidas possuíam vínculos que não permitem afirmar de maneira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inequívoca que estavam isentas de qualquer ligação, prejudicando a confiabilidade do orçamento elaborado.

Conforme apurado pela fiscalização, o Sr. André Neves Santos assinou o orçamento prévio da empresa Consultsys, onde figura como Diretor Técnico, e é sócio administrador da empresa Prism, que, por sua vez, tem o mesmo endereço da empresa Digiclick, que possuem capital social de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, incompatíveis com a natureza e volume de recursos da contratação.

Assim, resta claro que a relação existente entre as empresas consultadas, associada ao porte das duas últimas, gera insegurança acerca da veracidade do orçamento apresentando, impossibilitando aferir a adequação do valor contratado ao praticado pelo mercado.

Essa situação é agravada pelo fato da diferença apurada em um dos itens da proposta vencedora ter sido 527% superior ao valor ofertado pela outra licitante (desclassificada), evidenciando a inexistência da economicidade na contratação.

2.3 Diante de todo o exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato em exame e pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, **Sr. Moacir de Souza**, Secretário da Educação do Município de Guarulhos, nos termos do artigo 104, inc. II, da referida lei, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo deste voto, no valor equivalente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO